SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3296951 - RS (2026/0249724-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SKALATEX CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	:	PAULO DA SILVEIRA MAYER - SC019063
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Execução Fiscal que rejeitou a exceção de pré-executividade. No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

III - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

IV - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

V - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no

Documento eletrônico VDA60521706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:05:00
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 8d196879-6358-43e7-98c6-4a87c31f2b62

conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

VI - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021 e AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:05:00
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 8d196879-6358-43e7-98c6-4a87c31f2b62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3296951 - RS (2026/0249724-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SKALATEX CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	:	PAULO DA SILVEIRA MAYER - SC019063
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Execução Fiscal que rejeitou a exceção de pré-executividade. No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

III - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

IV - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

V - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no

Documento eletrônico VDA59649885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:46
Código de Controle do Documento: 198e9238-79bf-4c6f-b073-992180ca39da

conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

VI - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021 e AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA MORATÓRIA. 1. A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DOTADO DE PRESUNÇÃO LEGAL DE LIQUIDEZ E CERTEZA, BASTANDO QUE CONTENHA OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 202 DO CTN E NO ART. 2º, §5º, DA LEI Nº 6.830/80. ATENDIDOS TAIS ELEMENTOS — NOME DO DEVEDOR, VALOR DO DÉBITO, ORIGEM, FUNDAMENTO LEGAL, DATA DA INSCRIÇÃO E NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO — NÃO HÁ NULIDADE A SER RECONHECIDA. 2. NÃO HÁ EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO OU CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A VALIDADE DA CDA, PREVALECENDO A ESPECIALIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ SOMENTE PODE SER AFASTADA MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA DO EXECUTADO, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. 3. A MULTA MORATÓRIA POSSUI NATUREZA PUNITIVA E EDUCATIVA, NÃO CONFIGURANDO CONFISCO QUANDO APLICADA EM PERCENTUAL MODERADO. A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TRF4 ADMITE MULTAS DE ATÉ 100% DO PRINCIPAL, INEXISTINDO INCONSTITUCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE 20%, NOS TERMOS DO ART. 61, §2º, DA LEI Nº 9.430/96.

No agravo de instrumento, o colegiado negou provimento (fl. 27), afirmando a validade das CDAs, com presunção de liquidez e certeza, desnecessidade de demonstrativo de cálculo e de juntada do processo administrativo (CTN, art. 202; LEF,

Documento eletrônico VDA59649885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:46
Código de Controle do Documento: 198e9238-79bf-4c6f-b073-992180ca39da

art. 2º, §5º; CPC/2015, arts. 783 e 784) (fls. 24-25). Manteve a multa de 20% com fundamento no art. 61, §2º, da Lei n. 9.430/1996, sob a orientação de que multas até 100% não configuram confisco (ADIN 551/STF; precedentes TRF4) (fls. 25-26). Os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, com menção ao art. 1.025 do CPC/2015 (fl. 36).

A parte recorrente interpôs recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF/1988 (fl. 39), alegando:

> a) violação aos arts. 202 e 204 do CTN e art. 2º, §5º, da LEF, por ausência de individualização dos débitos nas CDAs (fls. 43-45);
> b) negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015) (fls. 43-45);
> c) divergência jurisprudencial sobre individualização e Exceção de Pré-Executividade (fls. 44-45).

O Recurso Especial foi inadmitido (fl. 60) por ausência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015) (fl. 54); incidência da Súmula 126/STJ (fundamento constitucional não impugnado por RE) (fl. 55); óbices da Súmula 7/STJ e da Súmula 83/STJ (fls. 56-58); impossibilidade de REsp por ofensa a súmula/atos infralegais (Súmula 518/STJ) (fls. 55-56); divergência prejudicada (fl. 59); ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), deficiência recursal (Súmula 284/STF), matéria local (Súmula 280/STF) (fls. 56-59).

A parte agravante apresentou agravo em recurso especial sustentando: afastamento da Súmula 126/STJ por inexistência de fundamento constitucional autônomo suficiente para manter o acórdão (fl. 67); afastamento da Súmula 7/STJ porque a controvérsia é jurídica e envolve reenquadramento de fatos incontroversos (fls. 68-69); afastamento da Súmula 83/STJ por distinção dos precedentes (fls. 72-73); violação aos arts. 202 e 204 do CTN e art. 2º, §5º, da LEF, com nulidade das CDAs (fls. 69-70); negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015) (fls. 70-71); cabimento da Exceção de Pré-Executividade (Súmula 393/STJ) (fls. 71-72).

Documento eletrônico VDA59649885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:46
Código de Controle do Documento: 198e9238-79bf-4c6f-b073-992180ca39da

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações:

> O acórdão recorrido reconheceu a validade das Certidões de Dívida Ativa, ainda que estas agrupem diversos débitos sem a devida individualização.
>
> Todavia, tal entendimento viola diretamente o art. 2º, §5º, da Lei de Execuções Fiscais e o art. 202 do CTN, essa última citação, disciplina:
>
> [...]
>
> Assim, verifica-se que a ausência de individualização é uma violação direita à jurisdição, isso porque a CDA deve conter, de forma clara a origem do crédito; natureza; fundamento legal; e principalmente a individualização dos débitos.
>
> No caso concreto, as CD As agrupam débitos de diferentes períodos e tributos (IRPJ e CSLL), impedindo o exercício pleno do contraditório.
>
> Seguindo esse raciocínio, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ausência de individualização compromete a liquidez e certeza do título executivo.
>
> Desse modo, a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade em títulos executivos é um fator determinante para a nulidade da execução. Esses requisitos são essenciais para que um título possa ser considerado válido e, portanto, passível de execução. A jurisprudência tem reiteradamente afirmado que a falta de qualquer um desses elementos compromete a validade do título executivo, resultando na extinção do processo de execução sem resolução do mérito.
>
> [...]
>
> O Tribunal de origem deixou de enfrentar argumentos essenciais trazidos pela Recorrente, especialmente, como a ausência de memória de cálculo; impossibilidade de verificação dos encargos; impacto da situação excepcional (incêndio que destruiu o parque fabril).
>
> Diante disso, ao limitar-se a fundamentos genéricos, o acórdão incorre em violação ao art. 489, §1º, IV e VI, do CPC.
>
> [...]
>
> O acórdão recorrido afastou o cabimento da exceção de pré-executividade sob o argumento de necessidade de dilação probatória.
>
> Entretanto, a jurisprudência do STJ (Súmula 393) admite a exceção para matérias de ordem pública, como a nulidade da CDA e a ausência de requisitos legais do título.
>
> No caso, trata-se de vícios formais verificáveis de plano, não havendo necessidade de dilação probatória.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59649885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:46
Código de Controle do Documento: 198e9238-79bf-4c6f-b073-992180ca39da

O acórdão recorrido diverge da orientação do STJ ao admitir CDA sem individualização dos débitos, afastar a necessidade de demonstrativo mínimo de cálculo e restringir indevidamente o cabimento da exceção de pré-executividade.

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

A decisão liminar foi proferida nos seguintes termos:

Da nulidade da Certidão de Dívida Ativa

A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial, hábil a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei nº 6.830/80. (arts. 783 e 784, IX do CPC)

Não há necessidade de que a certidão de dívida ativa venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, I, b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação, prevalecendo, nesse aspecto, a especialidade da LEF.

Para a validade do título executivo embasador da execução, imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. (art. 202 do CTN, repetidos no art. 2º, § 5º, da LEF)

No caso em exame, as certidões de dívida ativa referem os processos administrativos que amparam sua emissão, os fundamentos legais dos débitos executados, bem como a sua natureza, o período das dívidas, a disposição legal pertinente, juros de mora e encargos legais. Desse modo, a CDA atende aos requisitos legais.

Oportuno frisar que, no feito executivo, não configura requisito essencial da CDA a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária do débito cobrado, bem como dos juros de mora (demonstrativos específicos), bastando somente a indicação da incidência dos juros e da correção da dívida, com seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.

Ainda, nos termos do art. 204 do CTN: " A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Tratando-se de presunção relativa, poderá ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (§ único)

Disposição de igual teor também está prevista no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Cabendo o ônus da prova à parte executada, que não juntou documentos comprovando a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez da CDA, resta mantido o título executivo e incólume a execução dela decorrente, inexistindo nulidade a ser declarada. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023861-43.2021.4.04.0000, 1ª Turma, juntado aos autos em 11/03/2022; (TRF4, AG 5051571-38.2021.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, juntado aos autos em 18/03/2022)

Ausente a verossimilhança das alegações.

Da Multa Moratória

Documento eletrônico VDA59649885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:46
Código de Controle do Documento: 198e9238-79bf-4c6f-b073-992180ca39da

A multa de mora consiste em penalidade pelo descumprimento das normas tributárias e tem por escopo sancionar os possíveis transgressores a fim de evitar reincidências, apresentando caráter educativo e protetivo ao interesse da arrecadação. Sua imposição decorre de lei e é cabível sempre que verificado caso de inadimplência do contribuinte, indistintamente, incidindo sobre o valor do débito principal.

Quanto às multas de caráter objetivo, como é o caso da multa moratória, a Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2000.04.01.063415-0/RS, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, sufragou o entendimento de que as sanções até o limite de 100% do principal não ofendem o princípio da vedação ao confisco. Restou consignado que a multa tem como pressuposto o ato ilícito, penalizando o infrator e fazendo o papel de prevenção geral, evitando novas condutas de infração. Assim, pequenos valores de multa, equiparáveis aos juros de mercado, permitiriam que fosse a multa incorporada ao gasto empresarial e a infração à lei reiterada.

Esse entendimento retrata a posição do STF (ADIN nº 551), pois o que evidencia o caráter confiscatório da multa é a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e a sua consequência jurídica.

A constitucionalidade e legalidade de tal cobrança tem sido reiteradamente reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Nesse sentido: (TRF4, AG 5042696-79.2021.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, juntado aos autos em 23/02/2022; TRF4, AG 5037684-84.2021.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, juntado aos autos em 07/12/2021)

Por essa razão, não encontro óbices para que a multa aplicada seja mantida. No caso em análise, houve aplicação de multa no percentual de 20%, com fundamento no art. 61, § 2º da Lei 9.430/96.

Inexiste, pois, inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da multa moratória no percentual aplicado.

Assim, ao menos em juízo sumário, não verifico a probabilidade do direito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Não tendo vindo aos autos novos elementos que justifiquem a alteração do entendimento anteriormente adotado, não vejo razões para modificá-lo.

[...]

Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF (É inadmissível o

Documento eletrônico VDA59649885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:46
Código de Controle do Documento: 198e9238-79bf-4c6f-b073-992180ca39da

recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO.
>
> 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
>
> 2. Há necessidade de integrar o acórdão embargado para acrescentar que o não conhecimento do recurso especial quanto à alínea "a", em face da incidência da Súmula 7 do STJ, também impede a análise da divergência jurisprudencial, notadamente quando o dissídio estiver amparado na mesma legislação federal indicada como violada.
>
> 3. Quanto aos demais pontos, não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.
>
> 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.
>
> (EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
>
> (...)
>
> 4. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59649885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:46
Código de Controle do Documento: 198e9238-79bf-4c6f-b073-992180ca39da

(AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59649885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:46
Código de Controle do Documento: 198e9238-79bf-4c6f-b073-992180ca39da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.296.951 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0249724-8

Número de Origem:
50011493620254047205 50360389720254040000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SKALATEX CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	: PAULO DA SILVEIRA MAYER - SC019063
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:37
Código de Controle do Documento: 5a89e766-57ce-4687-969d-39bb74150f7a